

**C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 22.794.695/0001-63**

TV 10 Serzedelo Correa, 96, Cereja, Bragança, Pará, Brasil, CEP: 68600-000

Celular: (91) 98494-1661 - Email:cn2comunicacao@hotmail.com

**CONTRARRAZÕES**

À Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA  
Pregão Eletrônico nº 9-2024/000001-SRP-PMT  
Processo Administrativo Nº 2024/040301 - PMT

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA**

RECORRIDA: **C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA**

C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA, com sede fórum na 10TV SERZEDELO CORREA, 96 – Cereja, na cidade de Bragança Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob nº 22.794.695/0001-63, por intermédio de seu representante legal o Sr Claudionor Correa da Silva Filho, portador da Carteira de identidade nº 6019911, órgão expedidor PC-PA e do CPF nº 003.649.272-83, tempestivamente vem, apresentar suas contrarrazões.

**I- DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigência editalícias.

O Pregoeiro julgou a empresa participante **C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA** classificada e habilitada, ocorre que, a requerente do Recurso administrativo interposto pela Empresa **G S DA SILVA PUBLICIDADE LTDA**, não se demonstra razões aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II- CONTRARRAZÕES**

Vejamos as razões apresentadas pela Empresa **G S DA SILVA PUBLICIDADE LTDA**;

**“9.3.2. BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, COMPROVANDO:**

**Inicialmente, é de se observar, que pela literalidade da exigência, que a empresa habilitada não poderia se habilitda no processo. Visto que no item do presente edital NÃO atendeu mesmo na sua totalidade deixando de apresentar termo de abertura e encerramento do balanços patrimoniais dos exercicios 2022 e 2023.”**

**C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 22.794.695/0001-63**

TV 10 Serzedelo Correa, 96, Cereja, Bragança, Pará, Brasil, CEP: 68600-000

Celular: (91) 98494-1661 - Email:cn2comunicacao@hotmail.com

- A empresa Requerente aplica de forma equivocada em seu pleito do recurso, pois no que se refere o item 9.3.2 afirma expressamente no que se refere o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, o termo de abertura e encerramento, fazem parte do Livro do Diário, que é um documento que precede e dá subsídios para a elaboração do Balanço Patrimonial. Portanto não razão neste pleito.

“9.3.2.1. ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC), E SOLVÊNCIA GERAL (SG) SUPERIORES A 1 (UM);

Também, é de se observar, que pela literalidade da exigência, que a empresa habilitada apresento balanço patrimonial com índices financeiros abaixo 1 (UM)”

- Vejamos. O item 9.3.2.5 subsequente ao citado acima, afirma explicitamente que: 9.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação ou do valor total estimado da parcela pertinente ou do item pertinente.

Neste caso, a empresa recorrida apresenta de forma legal e registrada em seu Balanço Patrimonial do último exercício (01/2023 a12/2023) tem patrimônio líquido de R\$ 165.250,00 (cento e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), ou seja, superior ao valor mínimo estipulado de 10% do valor estimado da contratação. Desta forma, não há razão neste pleito.

“9.4.1. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO, 01 (UM) OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, OU AINDA, POR EMPRESA PRIVADA, COMPROVANDO APTIDÃO(ÕES) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL E PERTINENTE COM O OBJETO/SERVIÇO DA PRESENTE LICITAÇÃO, CONSTANDO A BOA QUALIDADE DOS PRODUTOS/SERVIÇOS ENTREGUES E CUMPRIDO OS PRAZOS DE EXECUÇÃO/ENTREGA, E, SATISFATORIAMENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO/SERVIÇO DESTA LICITAÇÃO. O ATESTADO DEVERÁ CONTER NOME, ENDEREÇO E O TELEFONE DE CONTATO DO (S) ATESTADOR (ES), OU QUALQUER OUTRO MEIO COM O QUAL O LICITADOR POSSA VALER-SE PARA MANTER CONTATO COM A (S) PESSOA (S) DECLARANTE (S);

**C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 22.794.695/0001-63**

TV 10 Serzedelo Correa, 96, Cereja, Bragança, Pará, Brasil, CEP: 68600-000  
Celular: (91) 98494-1661 - Email:cn2comunicacao@hotmail.com

é de se observar, que pela literalidade da exigência, que empresa habilitada apresentou um atestado de capacidade técnico emitido por uma empresa de direito privado assinado de forma física sem reconhecimento de firma em cartório, sendo assim impossível constatar a veracidade do documento apresentado.”

- É primordial salientarmos que Instrumentos Convocatórios que em suas laudas contenham cláusulas antiquadas e obsoletas, pois é uma matéria taxativa no que se tratam às Jurisprudências da espécie. Vejamos.

“A Exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital. Acórdão 604/2015, TCU Plenário.”

“A ausência do reconhecimento de firma, em princípio, é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla concorrência. Acórdão 1708/2019 TCE/PR”

Vejamos o que diz a Lei de Licitações 14.133 de 01 de abril de 2021.

“Art 12, V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;”

É nítido que o Pregoeiro agiu de maneira legítima e coesa, sempre mantendo intactas os princípios que fundamentam a Lei Federal nº 14.133/2021, pois o documento enviado encontra-se legítimo não gerando dúvidas para o mesmo.

### **III- DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado o recurso da Empresa **G S DA SILVA PUBLICIDADE LTDA**, sem efeito, não reconhecendo e negando provimento, e verifica-se improcedentes as razões recursais apresentadas, mantendo o ato anteriormente gerado, de classificar e habilitar a Empresa **C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA**.

Nesses Termos;

P. Deferimento

Bragança-PA, 09 de maio de 2024